



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo nº** 10860.001543/2002-48  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.204 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de julho de 2019  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** CONFAB INDUSTRIAL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração lavrado contra Contribuinte em 15/02/2002 (fls 5 e 6), no qual se formula a exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), acrescidos de juros de mora e multa de ofício, totalizando um crédito tributário de R\$ 325.133,51, em valores originários.

Cientificado do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação (fls 2 a 4), afirmando que, nos moldes do artigo 64 da Lei n. 9.430/96, que os valores cobrados a título de COFINS já haviam sido retidos pela DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.043.711/0001-43.

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão da DRJ de Campinas/SP (fls 80 a 83), cuja ementa segue colacionada:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Não apresentada prova do crédito para a compensação alegada, mantém-se a exigência.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.204 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10860.001543/2002-48

#### MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurarem hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, com a nova - redação dada pelas Leis n.º 11.051/2004 e -. n.º 11.196/2005

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho por meio de petição de fls 89 a 101, repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

A Recorrente tomou ciência do auto de infração em 15/01/2009, tendo apresentado sua defesa em 10/02/2009. Assim, o recurso é tempestivo, com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relato acima, a questão fulcral do presente processo é a prova de que os valores aqui cobrados a título de COFINS já teriam sido recolhidos, via retenção na fonte, pelo órgão público ao qual a Recorrente efetuou vendas, tudo nos moldes do artigo 64 da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito:

Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.204 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10860.001543/2002-48

A decisão de piso, citando o artigo 23 da Instrução Normativa SRF/STN/SFC n.º 4, de 18 de agosto de 1997, bem colocou a prova que deveria ser produzida pela Recorrente, para demonstrar o quanto alegado, nos seguintes termos:

O impugnante afirma que a fonte pagadora não lhe disponibilizou os informes de rendimento solicitados e, para fazer prova de suas alegações, limita-se a juntar cópias de notas fiscais de venda ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas emitidas em dezembro de 1996, maio e julho de 1997 (fl. 28), muito embora o lançamento refira-se aos períodos de apuração de junho, julho e agosto de 1997.

Contudo, o fato é que o Comprovante Anual de Retenção emitido pelas respectivas fontes pagadoras é o instrumento hábil a comprovar as retenções alegadas, admitindo-se, alternativamente, a cópia impressa do Darf, fornecida pelo órgão público à beneficiária do pagamento.

(...)

Oportuno consignar que, em que pese não serem as notas fiscais de fornecimento de bens ou prestação de serviços o meio previsto para comprovar as retenções, tais documentos poderiam constituir-se num início de prova hábil a demonstrar a veracidade de sua afirmação se acaso acompanhadas de outros elementos, tais como a escrituração da pessoa jurídica e a comprovação de que nos pagamentos recebidos foram descontadas as alegadas retenções. Entretanto, o contribuinte apenas junta planilha, indicando que os pagamentos teriam sido efetivadas em data posterior à emissão das notas fiscais, desacompanhada de qualquer outro documento comprobatório. (*grifei*).

Assim, por falta de provas, o mérito da impugnação não foi provido.

Tendo isso em vista, a Contribuinte, justamente no intuito de suprir a falta de arcabouço probatório constatado pela DRJ, apresentou em seu recurso voluntário a documentação transcrita abaixo:

**Doc. 02** – Planilha de Composição das retenções na fonte de COFINS e valores recebidos;

**Doc. 03** - Cópia das Notas Fiscais;

**Doc. 04** - Razão individual das contas em que foram registradas as retenções sofridas;

**Doc. 05-A** - Livro Diário referente ao registro de retenções na fonte sofridas em 03/06/1997, 23/07/1997 e 29/07/1997;

**Doc. 05-B** - Livro Diário referente ao registro de retenções na fonte sofridas em 31/07/1997;

**Doc. 06** - Relatório contábil de contas a receber - Documentos liquidados entre 01/01/1997 a 31/05/2002;

**Doc. 07** – Cópia do Extrato Bancário de 02/06/1997 a 30/07/1997.

Por conseguinte, no intuito de avaliar a validade da autuação fiscal, entendo - com base no artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72 - necessária a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal de origem analise a documentação oferecida pela Recorrente, apresentando parecer conclusivo sobre as suas alegações a respeito retenção na fonte

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.204 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10860.001543/2002-48

dos valores de COFINS aqui tratados, bem como apresente quaisquer outras informações que entender relevantes para o deslinde da controvérsia.

Antes do retorno do processo a este CARF, a Recorrente deve ser intimada para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao resultado da diligência.

Concluídos tais atos, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

Thais De Laurentiis Galkowicz